

AUTÓGRAFO Nº 102, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre o controle da emissão excessiva de ruídos sonoros provenientes de veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas no Município de Sumaré, estabelecendo medidas administrativas de fiscalização, proteção ao sossego público, à saúde coletiva e ao meio ambiente urbano, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão excessiva de ruídos sonoros provenientes de veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público, da saúde coletiva e do meio ambiente urbano no Município de Sumaré.

§ 1º - Considera-se poluição sonora a emissão de sons ou ruídos em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação federal, estadual, municipal e normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei exclusivamente aos veículos automotores, motocicletas e bicicletas motorizadas em circulação ou estacionados em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – **equipamento sonoro:** qualquer aparelho, equipamento, sistema ou dispositivo instalado em veículo destinado à reprodução, amplificação ou emissão de sons;

II – **componente irregular:** escapamento adulterado, descarga livre, silencioso removido, defeituoso ou qualquer componente que produza emissão sonora superior aos limites legais;

III – **apreensão cautelar:** medida administrativa destinada à imediata cessação da emissão irregular de ruídos mediante retenção do equipamento ou componente responsável pela infração;

IV – **apreensão administrativa:** medida administrativa destinada à guarda do equipamento ou componente apreendido até decisão definitiva no processo administrativo;

V – **perturbação do sossego:** emissão sonora capaz de comprometer a tranquilidade, o descanso, o bem-estar ou a saúde da coletividade.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos:

- I – pelas normas da ABNT;
- II – pelas Resoluções do CONAMA;
- III – pela legislação federal de trânsito e ambiental;
- IV – pelas normas municipais aplicáveis.

§ 1º - A constatação da infração poderá ocorrer:

I – mediante medição realizada por decibelímetro devidamente certificado pelo INMETRO, observadas as normas técnicas aplicáveis; ou

II – mediante constatação direta da autoridade fiscalizadora quando verificada adulteração do sistema de escapamento, descarga livre, remoção do silencioso obrigatório ou outra irregularidade cuja emissão sonora seja manifesta, devidamente registrada em Auto de Infração e instruída, sempre que possível, com fotografias, vídeos ou outros meios de prova.

§ 2º - Os agentes fiscalizadores deverão registrar:

- I – local, data e horário;
- II – identificação do infrator, quando possível;
- III – identificação do veículo;
- IV – descrição da irregularidade;
- V – fotografias, vídeos ou outros elementos comprobatórios, sempre que possível;
- VI – resultado da medição.

Art. 3º - A fiscalização desta Lei será exercida:

- I – pela Guarda Civil Municipal;
- II – pelos fiscais municipais competentes;
- III – pelos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo;

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

- I – instalar equipamento destinado a ampliar irregularmente a emissão sonora;;
- II – utilizar escapamento adulterado ou sem silencioso obrigatório;
- III – utilizar descarga livre;
- IV – promover perturbação do sossego mediante emissão excessiva de ruídos;
- V – impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 5º - Verificada a infração, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão cautelar do equipamento ou componente responsável pela emissão irregular;

§ 1º - A apreensão limitar-se-á ao equipamento ou componente diretamente responsável pela infração.

§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei não afastam eventual responsabilização civil, penal, ambiental ou de trânsito.

§ 3º - Nos casos de emissão sonora excessiva que cause perturbação coletiva relevante, reincidência ou utilização de equipamento adulterado, a multa poderá ser aplicada independentemente de advertência prévia.

Art. 6º - A multa administrativa será aplicada no valor correspondente a 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFMS, observados os seguintes critérios para sua gradação:

- I – gravidade da infração;
- II – reincidência;
- III – potencial de perturbação coletiva;
- IV – porte econômico do infrator.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 meses.

§ 2º - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a fundo municipal correlato à promoção e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

§ 3º - A multa será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo nas reincidências subsequentes.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - Os equipamentos sonoros e componentes responsáveis pela emissão irregular de ruídos poderão ser objeto de apreensão administrativa cautelar.

§ 1º - A apreensão deverá ser formalizada mediante Auto de Apreensão contendo:

- I – identificação do agente;
- II – descrição do equipamento ou componente;
- III – identificação do veículo;
- IV – motivo da apreensão;
- V – local de depósito.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto não invalida o ato administrativo.

Art. 8º - O responsável será notificado para requerer a restituição do bem no prazo de até 60 dias.

§ 1º - A restituição ficará condicionada:

- I – à regularização da irregularidade;
- II – à comprovação da propriedade;
- III – ao pagamento das despesas cabíveis.

Art. 9º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no Art. 8º sem manifestação do interessado, o bem poderá ser considerado abandonado administrativamente.

Parágrafo único - Os bens abandonados poderão receber destinação ambientalmente adequada, mediante:

- I – reciclagem;
- II – descaracterização;
- III - inutilização;
- IV - doação à órgãos públicos, quanto houver interesse e viabilidade técnica.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10 - Constatada a infração será lavrado Auto de Infração contendo:

- I – identificação do autuado, quando possível;
- II – descrição da infração;
- III – dispositivo legal infringido;
- IV – penalidade aplicada;
- V – identificação do agente autuante.

Art. 11 - O infrator terá direito:

- I – à notificação formal;
- II – à apresentação de defesa administrativa;
- III – à interposição de recurso.

§ 1º - O prazo para defesa será de 15 dias úteis.

§ 2º - O prazo para recurso será de 15 dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 12 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização sobre:

- I – poluição sonora;
- II – saúde pública;

III – convivência urbana;

IV – uso regular dos sistemas de escapamentos e equipamentos sonoros.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar, se necessário, esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, permanecem aplicáveis as medidas administrativas e sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas federais pertinentes.

Art. 15 - O Município poderá celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais e federais.

Art. 16 - A Guarda Civil Municipal poderá lavrar autos de infração, realizar apreensões administrativas e adotar medidas cautelares previstas nesta Lei, observada sua competência legal e respeitado o devido processo administrativo.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

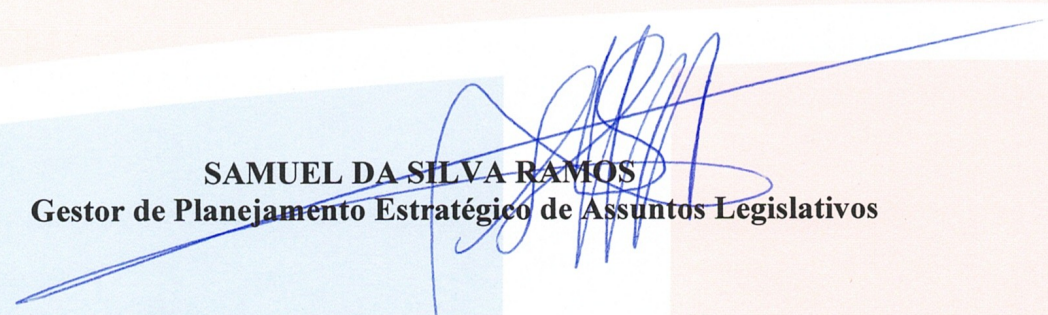
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de julho de 2026.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de julho de 2026.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos